



MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

SF/17699.87612-42

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte alteração ao art 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, ou médico participante do Programa Mais Médicos de que trata a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na condição de bolsista.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a previsão de que os médicos em determinadas situações sejam beneficiados com abatimento do saldo devedor do FIES, o qual poderá chegar a 50% do valor mensal devido, na forma do novo art. 6º-F, essa previsão não contempla os médicos bolsistas participantes do Programa Mais Médicos.

Trata-se de uma injustificável omissão e discriminação da lei, dado que o bolsista, no Mais Médicos, não necessariamente se enquadra nas situações previstas no art. 6º-B em vigor da Lei 10.260. No entanto, a sua atuação se dá em situações em que há carência e dificuldade de retenção, atendendo a população mais humilde e carente em postos de saúde, com carência de recursos, situação que merece o incentivo e o reconhecimento do Estado.

Sala da Comissão, de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)

SF/17699.87612-42